

PARECER Nº 01 DE 2018 - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 1.656, de 2017, que "institui no Sistema Nacional de Empregos, no âmbito do Distrito Federal, a Central de Cadastro de Empregos para pessoas com deficiência e dá outras providências".

AUTORA: Deputada Liliane Roriz

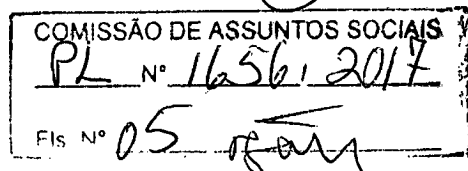
RELATOR: Deputado Robério Negreiros

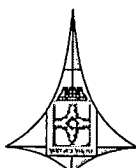
I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei nº 1.656, de 2017, apresentado pela Deputada Liliane Roriz, o qual institui no Sistema Nacional de Emprego, no âmbito do Distrito Federal, a Central de Cadastro de Empregos para pessoas com deficiência, visando incluí-las no mercado de trabalho, conforme disposto no art. 1º.

O art. 2º estabelece as competências da Central de Cadastro de Empregos: elaborar o cadastro das pessoas com deficiência (I); desenvolver ações em conjunto com entidades assistenciais para ampliar as oportunidades de emprego e qualificação profissional das pessoas com deficiência (II); promover ações que possibilitem a articulação de parceiros governamentais e não governamentais, juntamente com entidades ligadas à área de assistência social e trabalho (III); e proceder ao levantamento de vagas nas empresas para facilitar o encaminhamento das pessoas com deficiência (IV).

Toda pessoa com deficiência, residente e domiciliada no Distrito Federal, poderá inscrever-se na Central de Cadastro de Empregos, de acordo com o disposto no art. 3º. Da mesma forma, pessoas físicas e jurídicas poderão preencher cadastro de oferta de emprego, informando as vagas disponíveis para pessoas com deficiência, conforme o art. 4º.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



O órgão responsável pela inscrição de desempregados no Sistema Nacional de Emprego deverá adequar seu sistema, migrando os inscritos classificados como pessoa com deficiência para a central de que trata a Lei.

Seguem as tradicionais cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

Na justificação, a autora argumenta que o objetivo da proposição é tratar a pessoa com deficiência com base no princípio da isonomia, buscando tratar de forma desigual os desiguais, no caso, fomentar a oferta de vagas de emprego para esse segmento.

A autora ressalta a existência de vasta legislação, apoiada na Constituição Federal de 1988, que visa à plena integração da pessoa com deficiência, com ênfase na sua inserção no mercado de trabalho, inclusive define percentual mínimo de vagas em empresas para esse segmento. Assim, a Proposição visa a facilitar a efetivação desse direito, aproximando empresas e pessoas com deficiência que buscam um emprego.

O Projeto foi lido no dia 26 de junho de 2017 e encaminhado a esta Comissão de Assuntos Sociais para análise de mérito; seguirá, posteriormente, para a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, para análise de mérito e de admissibilidade, e para a Comissão de Constituição e Justiça para análise de admissibilidade.

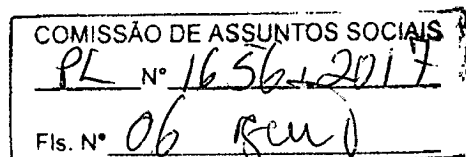
Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

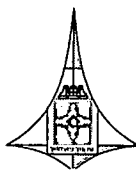
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 65, inciso I, *c*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratam de proteção, integração e garantias das pessoas com deficiência. É o caso do Projeto de Lei em comento, que visa a instituir Central de Cadastro de Emprego no Sistema Nacional de Empregos no Distrito Federal.

Inicialmente, contextualizaremos a questão em relação à legislação federal e distrital e às políticas públicas voltadas para inserir a pessoa com deficiência no mercado de trabalho.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



A Constituição Federal de 1988 conferiu prioridade ao desenvolvimento de políticas que assegurem a inclusão social da pessoa com deficiência, em especial no trabalho, por meio de diversos dispositivos, dos quais destacamos o seguinte:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

.....
Art. 24. Compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

.....
Art. 37.....

.....
VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

.....
Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

.....
IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

..... (grifo nosso)

Em relação à inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, merece destaque a aprovação do Decreto federal 129, de 22 de maio de 1991, que Promulga a **Convenção nº 159, da Organização Internacional do Trabalho - OIT**, sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes. Na Parte II, o Decreto estabelece o seguinte:

ARTIGO 2

De acordo com as condições nacionais, experiências e possibilidades nacionais, cada País Membro formulará, aplicará e

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL Nº 1656/2017
Fls. Nº 07
Fls. Nº 10



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



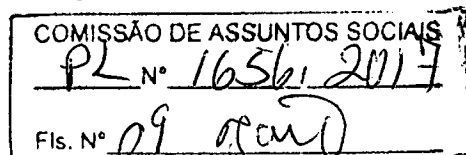
*d) a adoção de **legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência**, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;*

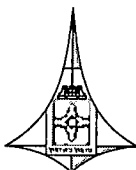
..... (grifo nosso)

A Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, instituída pelo Decreto nº 3.298, de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989, prevê, em seus princípios, o desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar a **plena integração da pessoa com deficiência no contexto socioeconômico e cultural**.

A Política contempla uma série de dispositivos que visam à inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, tanto no setor público, como no privado. Entre as diretrizes, encontra-se: *ampliar as alternativas de inserção econômica da pessoa portadora de deficiência, proporcionando a ela qualificação profissional e incorporação no mercado de trabalho* (art. 6º, V). Entre os instrumentos: *a aplicação da legislação específica que disciplina a reserva de mercado de trabalho, em favor da pessoa portadora de deficiência, nos órgãos e nas entidades públicos e privados* (art. 8º, III). Na Seção IV, Do Acesso ao Trabalho, o Decreto contém uma série de dispositivos estabelecendo iniciativas que visam à *inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho ou sua incorporação ao sistema produtivo mediante regime especial de trabalho protegido* (art. 34).

As **modalidades de inserção laboral**, previstas no Decreto, contemplam: colocação competitiva – processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, sem procedimentos especiais; colocação seletiva – contratação regular que depende de procedimentos e apoios especiais para sua concretização; promoção do trabalho por conta própria – trabalho autônomo, cooperativado ou em regime de economia familiar, com vista à emancipação econômica e pessoal (art. 35, I, II e III). Os **procedimentos especiais** são utilizados quando, para a contratação, devido ao grau de deficiência, sejam necessárias condições especiais, tais como jornada variável, horário flexível, proporcionalidade de salário, ambiente de trabalho adequado às suas especificidades, entre outros (art. 35, §2º). Os **apoios especiais** constituem a **orientação, a supervisão e as ajudas técnicas** que compensem uma ou mais **limitações** funcionais motoras, **sensoriais** ou mentais da pessoa com deficiência, de modo a **superar as barreiras** de mobilidade e **da comunicação**.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

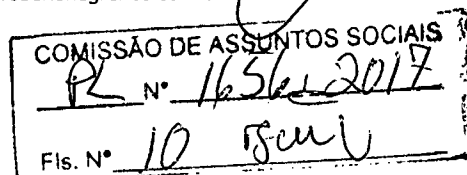


O Decreto também prevê a **obrigação de empresa com cem ou mais empregados de preencher de 2% a 5% de seus cargos** com beneficiários da Previdência Social reabilitados ou com **pessoa com deficiência habilitada**, de forma proporcional ao número de empregados (art. 36). Há ainda diversos dispositivos que visam a assegurar a participação da pessoa com deficiência em concurso público em igualdade de condições com os demais candidatos (arts. 37 a 44).

Dessa forma, fica claro que está regulamentada, no âmbito federal, portanto em vigor também no Distrito Federal, uma série de mecanismos que estabelecem como deve se dar a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho nos setores público e privado.

A análise da legislação do Distrito Federal no que tange à inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho nos remete às seguintes leis, por ordem cronológica:

- Lei nº 1.377, de 17 de janeiro de 1997, *dispõe sobre mecanismos especiais de inserção de pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho do Distrito Federal*. A Lei assegura atendimento especial às pessoas com deficiência para sua inserção nos setores público e privado do mercado de trabalho do DF, ficando o Poder Executivo obrigado a criar um **balcão de empregos especial para essas pessoas** (art. 1º). Também prevê redução de 0,1% do Impostos sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e do Imposto sobre Serviços – ISS por trabalhador com deficiência contratado, até o limite de 5% (art. 2º).
- Lei nº 2.915, de 6 de fevereiro de 2002, *institui o Programa Jovem Trabalhador, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências*. Entre os critérios para participar do Programa, incluem-se: ter idade de 16 a 24 anos na data do ingresso no Programa; residir no Distrito Federal há pelo menos cinco anos; e **não possuir experiência profissional anterior decorrente de relação formal de trabalho por período superior a seis meses**, intercalados ou continuados, **excetuando-se os portadores de deficiência**, os vinculados a programa de inserção social coordenados ou supervisionados pelo Poder Público e os egressos do sistema penal.
- Lei nº 3.939, de 2 de janeiro de 2007, *institui o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais e dá outras providências*. No Capítulo VI, Do Acesso ao Trabalho, a Lei reproduz os dispositivos contidos no Decreto federal nº



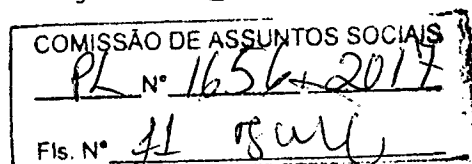


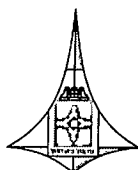
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



- 3.298, de 1999; porém, no caso de **reserva de vagas (2% a 5%, conforme o número de trabalhadores) em empresas com cem ou mais empregados**, restringe a obrigação apenas à empresa beneficiária dos programas de desenvolvimento econômico implementados pelo Governo do Distrito Federal (art. 35).
- Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, *institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências*. À semelhança da Lei nº 3.939, de 2007, essa Lei reproduz dispositivos do Decreto federal, com vistas à integração da pessoa com deficiência no mercado de trabalho. O Capítulo IV, Do Direito ao Trabalho, prevê as mesmas modalidades de inserção (art. 61) e também os mecanismos de apoio, quando necessários, para viabilizar essa inserção. A Lei obriga, ainda, os órgãos da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal a preencher **no mínimo 5% de seus cargos e empregos públicos com pessoas com deficiência** (art. 64) e dispõe sobre a participação dessas pessoas em concursos públicos, em igualdade de condições com os demais candidatos (art. 65).
 - Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, *estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal*. O Capítulo II, Das Pessoas com Deficiência, reserva **20% das vagas em concursos públicos** para serem preenchidas por pessoas com deficiência.
 - Lei nº 5.216, de 14 de novembro de 2013, institui o Programa Jovem Candango e dá outras providências. Destinação de, no mínimo, **cinco por cento das vagas a pessoas com deficiência** (art. 4º, VIII). Não aplicação da idade máxima (18 anos) ao aprendiz com deficiência (art. 5º, §1º).
 - Lei nº 5.270, de 24 de dezembro de 2013, *estabelece objetivos, diretrizes e instrumentos para a implantação da Política Distrital de Primeiro Emprego para jovens e dá outras providências*. A Lei prevê a destinação preferencial de **dez por cento dos novos postos de trabalho decorrentes dessa Política a jovens portadores de deficiência** (art. 7º). As empresas de grande porte que se integrem no desenvolvimento de ações da Política devem **contratar preferencialmente os jovens portadores de deficiência**, os egressos do sistema penal e os vinculados a programas de inserção social de entes públicos.

Assim, concluímos que se encontra em vigor uma série de leis que objetivam facilitar a inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Por outro lado, no Distrito Federal, a intermediação de mão de obra é tarefa da Secretaria Adjunta do Trabalho, da Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos – SEDESTMIDH, por meio de suas Agências do Trabalhador, que atendem ao trabalhador e ao empregador. A relação das 18 Agências do Trabalhador, com respectivos endereços, encontra-se disponível na página da Secretaria Adjunta do Trabalho na internet¹. Vale ressaltar que as atualmente denominadas Agências do Trabalhador correspondem às agências do Sistema Nacional de Emprego – SINE, que atuam em cooperação entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria Adjunta do Trabalho do DF.

Em relação ao trabalhador, existe o Cadastramento e Encaminhamento a vaga de Emprego. O trabalhador pode preencher o cadastro diretamente na Agência mais próxima ou pela Agência Virtual². De acordo com informações disponíveis na página da Secretaria na internet³, tem direito a atendimento preferencial: pessoas com deficiência, pessoas com mais de 60 anos e gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas com crianças de colo. Verificamos que o cadastro⁴ possui campo específico para identificação da condição de pessoa com deficiência.

A análise de mérito dos projetos por esta Comissão deve apoiar-se nos atributos indispensáveis a uma lei: necessidade, viabilidade e oportunidade. E, também, quanto aos benefícios que a implementação da medida trará à população, além de avaliar se a proposta é a melhor alternativa que se apresenta para solucionar o problema detectado.

A proposição apresentada pela Deputada Liliane Roriz encontra-se em consonância com os princípios e diretrizes da Política Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência. Entretanto, há óbices à aprovação da proposição que explicitaremos a seguir.

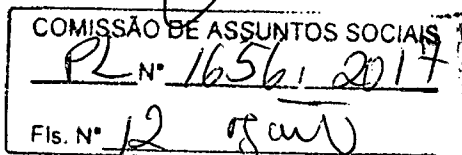
Conforme exposto, existe um conjunto de leis federais e distritais que visam a assegurar às pessoas com deficiência inserção no mercado de trabalho, inclusive estabelecendo mecanismos que possibilitem a habilitação e reabilitação e os procedimentos e apoios necessários a cada situação. Constatamos, outrossim, que já existem mecanismos de cadastramento das pessoas com deficiência, nas Agências do Trabalhador do GDF, que correspondem às agências do SINE. Assim, a

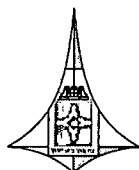
¹ Disponível em: <http://www.trabalho.df.gov.br/agencias-do-trabalhador/agencias-do-trabalhador.html>. Pesquisado em 16.10.2017.

² Disponível em <http://www.agenciavirtual.df.gov.br/setrab/web/setrab/index>. Pesquisado em 16.10.2017.

³ Disponível em <http://www.trabalho.df.gov.br/trabalhador/intermediacao-de-mao-de-obra.html> Pesquisado em 16.10.2017.

⁴ Disponível em <http://www.agenciavirtual.df.gov.br/setrab/web/setrab/worker/identificacao> Pesquisado em 16.10.2017.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



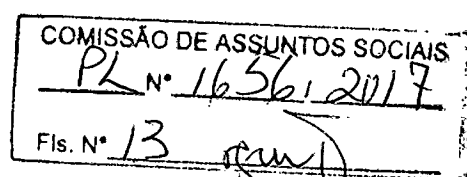
proposição sob análise não preenche os quesitos da necessidade e oportunidade para aprovação de um novo diploma legal. Além disso, a instituição de um Cadastro de Empregos, conforme proposto, se configura como medida administrativa a cargo do Poder Executivo, a quem cabe a responsabilidade de adotar as medidas cabíveis para implementá-lo, tanto é que já o fez.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.656, de 2017, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões,

de 2018.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PSD/DF





LEI Nº 1.377, DE 17 DE JANEIRO DE 1997

(Autoria do Projeto: Deputado Benício Tavares)

Dispõe sobre mecanismos especiais de inserção de pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho do Distrito Federal.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência atendimento especial para sua inserção nos setores público e privado do mercado de trabalho do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para o cumprimento desta Lei, o Poder Executivo criará um balcão de empregos especial para pessoas portadoras de deficiência, gerido de maneira integrada pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária e pela Secretaria de Trabalho, na forma da Lei nº 408, 21 de janeiro de 1993.

Art. 2º As microempresas e as empresas de pequeno porte que contarem em seus quadros com pessoas portadoras de deficiência farão jus à redução de 0,1% (um décimo por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e do Imposto sobre Serviços – ISS por trabalhador deficiente contratado, até o limite de 5% (cinco por cento).

§ 1º Na concessão da contrapartida estatuída neste artigo será obedecida a Lei nº 412, de 15 de janeiro de 1993.

§ 2º A redução de que trata este artigo não prejudica outras deduções a que as microempresas e as empresas de pequeno porte venham a ter em função de outras leis.

§ 3º O incentivo referente ao ICMS fica condicionado à aprovação de convênio proposto pelo Poder Executivo ao Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

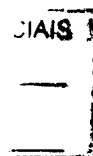
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de janeiro de 1997

DEPUTADA LUCIA CARVALHO
Presidente



Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 28/1/1997.

